

Ponta do Sol	3.703\$00
Porto Moniz	1.500\$00
Porto Santo	1.500\$00
Ribeira Brava	4.178\$00
Santana	1.500\$00
Santa Cruz	5.045\$00
S. Vicente	1.500\$00

Distrito da Horta

Propostos de 3.ª classe:

Corvo	1.500\$00
Lajens das Flores	1.500\$00
Lajens do Pico	2.610\$00
Madalena	1.500\$00
Santa Cruz das Flores	1.500\$00
S. Roque do Pico	1.500\$00

Distrito de Ponta Delgada

Pessoal auxiliar:

Ponta Delgada	13.265\$00
Ribeira Grande	2.273\$00

Propostos de 3.ª classe:

Lagoa	2.798\$00
Nordeste	2.305\$00
Povoação	3.430\$00
Vila Franca do Campo	3.238\$00
Vila do Porto	8.102\$00

Ministério das Finanças, 31 de Dezembro de 1951.—
O Ministro das Finanças, *Artur Aguedo de Oliveira*.

Direcção-Geral da Contabilidade Pública**Decreto-Lei n.º 38:589**

As disposições da Lei n.º 2:030, de 22 de Junho de 1948, e do Decreto n.º 37:021, de 21 de Agosto do mesmo ano, são aplicáveis aos arrendamentos feitos ao Estado, autarquias locais, serviços públicos com autonomia financeira e organismos corporativos ou de coordenação económica.

Estas entidades, porém, nem sempre têm possibilidade de satisfazer imediatamente à notificação as novas rendas, fixadas ao abrigo das disposições dos referidos diplomas, em virtude de não se comportarem os aumentos nas dotações dos seus orçamentos, onde elas são inscritas, dada a sua natureza, por quantias certas. E, assim, haverá que promover em cada caso o reforço da dotação correspondente e por vezes satisfazer parte dos novos encargos pelo orçamento do ano seguinte, como dívida do ano económico anterior, tendo de se contar com algum tempo para os respectivos processos correrem seus termos.

Convém, pois, fixar o preceito legal que harmonize os interesses dos senhorios e das entidades citadas, permitindo o pagamento dentro de um prazo razoável.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. As diferenças de rendas devidas em consequência de novas avaliações dos prédios arrendados ao Estado, autarquias locais, serviços públicos com autonomia financeira e organismos corporativos ou de coordenação económica, a que se refere o artigo 49.º, n.º 1, alínea c), da Lei n.º 2:030, de 22 de Junho de 1948, quando não possam satisfazer-se imediatamente à notificação, serão pagas com as rendas de um dos seis meses seguintes.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Dezembro de 1951. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — An-

tónio de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Decreto n.º 38:590

Com fundamento no disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Justiça, um crédito especial da quantia de 50.000\$, destinado a reforçar a verba inscrita no artigo 423.º «Despesa com o abono de família aos funcionários», capítulo 8.º, do orçamento para o actual ano económico do segundo dos mencionados Ministérios.

Art. 2.º Como compensação do crédito designado no artigo anterior, é anulada a quantia de 50.000\$ na verba descrita no artigo 424.º «Despesas de anos económicos findos» do capítulo 9.º do mesmo orçamento do Ministério da Justiça.

Este crédito foi registado na Direcção-Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Dezembro de 1951. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Decreto n.º 38:591

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto dos Ministérios abaixo designados a mandar satisfazer, em conta da verba de despesas de anos económicos findos inscrita